



Mensagem n.º 21 de Março de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvinópolis,

Encaminhamos a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que "*Institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Alvinópolis e dá outras providências*".

Tal proposição atende plenamente ao que dispõe o § 2º do artigo 211 da Constituição Federal, o qual prevê a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre o Município e os demais entes federativos, com atuação prioritária do Município no ensino fundamental e na educação infantil.

Da mesma forma, o presente projeto também contempla a liberdade de organização inerente ao Sistema Municipal de Ensino prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como as disposições previstas no art. 11, inciso I e art. 18 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

*"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

***§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei."***

*"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*  
*(...)"*

*"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*  
*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*  
*III - os órgãos municipais de educação."*



O presente projeto também é resultado das deliberações aprovadas na Conferência Coletiva de Educação, realizada na data de 16/11/2017, entre as quais foi aprovado o Eixo X que, além de outros aspectos da gestão educacional, tratou da construção do Sistema Municipal de Ensino, dada a viabilidade administrativa e pedagógica consistente na criação do próprio Sistema Municipal de Ensino, principalmente para fins de exercício pleno da autonomia educacional em âmbito municipal.

Importante ressaltar, neste aspecto, que o Sistema Municipal de Ensino compreenderá todas as ações político-pedagógicas no âmbito da jurisdição do município e estabelecerá a organização, o funcionamento e os princípios pedagógicos e administrativos que regem a educação nas escolas a ele vinculadas.

O Sistema Municipal de Ensino, vale destacar, não está originalmente formatado e definido por lei geral e nem por outras instâncias do Estado. Como espaço de escolha, de inclusões e de omissões, de decisão, de preferências, está articulado à dimensão formativa decorrente do exercício de concepção, estruturação e implantação de uma proposta educativa organizada em forma de Sistema próprio de ensino.

Também é importante que o município organize seu Sistema próprio de educação, porque uma vez instituído tal Sistema, o mesmo pode adequar as normas educacionais à realidade local, envolvendo a sociedade na discussão da educação e possibilitando maior agilidade nos processos.

Por outra via, mas na mesma direção, também é fato que desde o ano de 2014, com a vigência do Plano Nacional de Educação e, a partir de 2015, com a aprovação do Plano Municipal de Educação, os diversos órgãos de controle (TCE/MG, MPMG, MPU) têm acompanhando e fiscalizado o cumprimento das diversas metas pactuadas nos respectivos planos, com destaque para a educação infantil que precisa ser universalizada na pré-escola e ampliada em creches (Meta 01 do PNE/PME).

Neste sentido, com a instituição do Sistema Municipal de Ensino, o Município, instância responsável por este nível de educação, terá também a oportunidade de articular novas ações e políticas públicas direcionadas aos estabelecimentos de educação infantil (CEMEIS), inclusive aos que precisarão ser autorizados e regulamentados, de modo a contemplar o que está previsto na Meta 01 dos planos de educação mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 – 000

O Sistema Municipal de Ensino, objeto da presente proposição, também irá definir formas próprias de colaboração, de forma articulada com outros Sistemas Municipais de Ensino e com o Sistema Estadual de Ensino, podendo, inclusive, participar de modelos já existentes.

Apoiados em tais preceitos e certos do especial apoio desta Edilidade às questões educacionais do Município, contamos com a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Alvinópolis, 14 de março de 2018.

**João Batista Mateus de Moraes**  
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º xxx de 14 de março de 2018.

Institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Alvinópolis e dá outras providências.

### ***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### Título I Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Alvinópolis, criado e organizado nos termos desta Lei, o qual observará os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente Lei aplicar-se-ão às instituições de educação básica da rede pública municipal de ensino, às instituições de educação infantil da rede privada e aos órgãos municipais de educação.

#### Título II Dos Objetivos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino tem como objetivo assegurar o exercício pleno da autonomia da educação municipal em todos os seus aspectos, compreendendo as ações político-pedagógicas, bem como o direito de organizar e manter democraticamente sua rede escolar segundo os interesses e peculiaridades locais, bem como estabelecer a organização, o funcionamento e os princípios pedagógicos e administrativos regentes da educação nas unidades escolares e educacionais a ele vinculadas, estabelecendo-se como órgão articulador para a implementação das metas e estratégias previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino, instituído e organizado na forma da presente Lei, não compõe a organização do Sistema Integrado de Educação Pública de Minas Gerais, bem como não contempla a administração compartilhada da rede pública de escolas municipais e estaduais sediadas no Município.



§ 1º O Sistema Municipal de Ensino irá definir formas próprias de colaboração, de forma articulada com outros Sistemas Municipais de Ensino e com o Sistema Estadual de Ensino, podendo participar de modelos já existentes, observadas as disposições contidas no § 2º desse artigo e da legislação aplicável em cada caso.

§ 2º Nas ações ou programas a serem implementados mediante regime de colaboração ou cooperação, bem como nos diversos projetos e parcerias em geral a serem firmados ou pactuados com outros Sistemas Municipais de Ensino, com o Sistema Estadual de Ensino ou com as organizações da sociedade civil, inclusive sob a forma de Cooperação Técnica, Convênios, Consórcios Públicos, Arranjos de Desenvolvimento da Educação, termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação, deverão ser definidas expressamente e sob pena de responsabilidade, as atribuições, competências e obrigações, inclusive técnicas e financeiras, visando assegurar a continuidade, qualidade, conclusão e avaliação de cada ação ou programa pactuado, observando-se a legislação aplicável, em cada caso.

### Título III

#### Dos Princípios e Fins da Educação Escolar

Art. 4º A educação escolar, no Sistema Municipal de Ensino, adotará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência nas instituições educacionais;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais municipais;

VI - gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;

VII - valorização do profissional da educação;

VIII - promoção de propostas pedagógicas que transcendam o espaço físico das instituições escolares e estabeleçam intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;

IX - promoção da interação da escola com a comunidade e movimentos sociais, da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

X - garantia de padrão de qualidade do ensino;

XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e respeito ao patrimônio público;

XII - valorização da experiência extraescolar.



Título IV  
Do Direito à Educação e do Dever de Educar  
Capítulo I  
Da Educação Escolar Pública

Art. 5º O dever do Município com a educação pública se efetivará sem prejuízo das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e mediante a garantia de:

I - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta de educação infantil gratuita em creches e pré-escolas;

III - oferta de educação escolar adequada às necessidades e disponibilidades de jovens e adultos - EJA, no ensino fundamental, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na instituição educacional;

IV - atendimento, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde aos educandos da Rede Municipal de Ensino;

V - garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino de acordo com os indicadores nacionais de qualidade;

VII - ampliação progressiva do período de permanência do educando na instituição educacional;

VIII - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita;

IX - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

X - número suficiente de instituições educacionais, nas áreas rural e urbana;

XI - membros do quadro de pessoal do magistério, técnico-administrativo e de serviços em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

XII - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Parágrafo Único. A ampliação progressiva do período de permanência do educando na instituição educacional, prevista no inciso VII, terá início, prioritariamente, nas instituições educacionais situadas nas áreas em que condições econômicas e sociais dos educandos recomendarem, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no plano municipal de educação.

Capítulo II  
Da Educação Escolar em Instituições Privadas



Art. 6º No Sistema Municipal de Ensino, a educação infantil é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação infantil e autorização para o funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino;

II - comprovação, pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento;

III - cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei e nas demais leis e regulamentos municipais sobre educação, no que forem aplicáveis;

IV - avaliação permanente pelo Poder Público Municipal, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de instituições públicas municipais de educação infantil.

Art. 7º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada a ampla defesa e o contraditório:

I - na suspensão temporária de atividades;

II - no descredenciamento e conseqüente encerramento de atividades.

Parágrafo Único. Em ambos os casos, serão resguardados, pela entidade mantenedora, os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

Título V  
Da Organização do Sistema Municipal de Ensino  
Capítulo I  
Disposições Gerais

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - As instituições educacionais, conforme especificadas no art. 9º desta Lei.

Art. 9º As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - privadas, as instituições de educação infantil, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito



privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 10 As instituições educacionais privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características do inciso seguinte;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos.

## Capítulo II

### Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades educacionais a cargo do poder público municipal, no âmbito da educação básica e deverá contar, gradativamente, com estrutura administrativa adequada e progressiva autonomia para movimentação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como dos demais recursos vinculados destinados à educação.

## Capítulo III

### Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12 A constituição, atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação são as definidas em lei específica.

## Capítulo IV

### Das Atribuições das Instituições Educacionais

Art. 13 As instituições educacionais terão como atribuições e responsabilidades:

I - a avaliação contínua e cumulativa do desempenho dos alunos;

II - a possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar;



III - a possibilidade de avanço nos anos escolares, mediante verificação do aprendizado;

IV - o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, normatizados pelo Conselho Municipal de Educação e disciplinados pelas instituições de ensino;

VI - o conselho de classe participativo, envolvendo todos os sujeitos do processo ou, conforme o caso, comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

VII - independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar, definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, permitindo sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - o controle da frequência, que ficará a cargo da escola, conforme o disposto no seu Projeto Político-Pedagógico e nas normas do Sistema Municipal de Ensino;

IX - a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de anos escolares e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, conforme normatização do Sistema Municipal de Ensino;

X - a equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro, no ensino fundamental, obedecerão à regulamentação e normatização editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

## Título VI

### Dos Níveis e das Modalidades de Ensino

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 14 A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental;

II - o ensino fundamental, na modalidade de educação de jovens e adultos.

#### Capítulo II

#### Educação Básica

Art. 15 A educação básica, no Sistema Municipal de Ensino, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 16 As instituições de educação básica do Sistema Municipal de Ensino elaborarão, periodicamente, seu projeto político-pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regimento escolar, os quais deverão ser levados à apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, anos escolares, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, mediante autorização dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais aplicáveis.

### Capítulo III Da Educação Infantil

Art. 18 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 19 A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. Serão considerados Centros de Educação Infantil as escolas dessa respectiva etapa que disponibilizarem a oferta simultânea de atendimento a crianças de zero a três (03) anos em creche e de quatro (04) e cinco (05) anos em pré-escola.

Art. 20 A educação infantil, no Sistema Municipal de Ensino, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;



IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Parágrafo único. A educação infantil, no Sistema Municipal de Ensino, deverá observar as diretrizes e bases da educação nacional, inclusive para fins de sua respectiva organização e oferta.

#### Capítulo IV

##### Das Instituições de Educação Infantil Mantidas pela Iniciativa

Art. 21 Consideram-se instituições privadas de educação infantil as enquadradas nos termos dos incisos I a IV do artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 22 O funcionamento de instituições privadas de educação infantil deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Autorização para funcionamento, mediante credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação;

II - Atendimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

III - Capacidade de autofinanciamento;

IV - Sistema de avaliação continuada de qualidade, estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 As instituições privadas de educação infantil em funcionamento no município serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

#### Capítulo V

##### Do Ensino Fundamental

Art. 24 O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino, inicia-se aos 6 (seis) anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;



IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único. O ensino fundamental obrigatório, no Sistema Municipal de Ensino, deverá observar as diretrizes e bases da educação nacional, inclusive para fins de sua respectiva organização e oferta.

Art. 25 Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Município, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 26 A criança que completar seis anos de idade após a data definida no artigo 25 será matriculada na pré-escola.

## Capítulo VI Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 27 A educação de jovens e adultos, gratuita na rede pública municipal, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar o funcionamento da modalidade de educação de jovens e adultos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, respeitada a legislação específica, expedirão os correspondentes certificados, que terão validade nacional.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Educação poderá manter cursos e exames supletivos em todo o município, que compreenderão a Base Nacional Comum do Currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames previstos neste artigo serão realizados no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

## Capítulo VII Da Educação Especial



Art. 30 A educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 31 Haverá na rede pública municipal de ensino, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 1º O atendimento educacional será feito em classes, escolas públicas municipais ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação as condições previstas no artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 32 O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal.

### Capítulo VIII Da Educação do Campo

Art. 33 Na oferta de educação básica para a população do campo, o Sistema Municipal de Ensino promoverá, mediante regulamentação específica, as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida local, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos pertencentes à população do campo;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho no campo.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

### Título VII Da Gestão Democrática do Ensino Público

Art. 34 A Gestão Democrática da Educação Pública Municipal fica disciplinada na forma da presente Lei, nos termos previstos na Lei Federal



n.º 13.005 de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação e Lei Municipal n.º 1.970 de 23 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação.

Art. 35 Para fins de implementar a Gestão Democrática prevista no artigo anterior, o Sistema Municipal de Ensino deverá implementar as seguintes ações:

I - Ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros do Conselho Municipal de Educação – CME e dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb CACS FUNDEB, alimentação escolar - CAE e conselhos escolares - CE, garantindo a esses colegiados e ao Conselho Municipal de Educação, recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

II - Incentivar a constituição do Fórum Permanente de Educação, com o intuito de apoiar a coordenação das conferências municipais de educação, bem como efetuar o acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação;

III - Estimular, em toda a rede pública municipal de ensino, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

IV - Estimular a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares e do Conselho Municipal de Educação como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, assegurando condições de funcionamento autônomo dos respectivos colegiados;

V - Estimular a participação e a consulta aos profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

VI - Favorecer os processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nas escolas da rede pública municipal de ensino;

VII - Desenvolver programas de formação de gestores escolares, bem como estimular a participação dos mesmos em avaliação nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão do Sistema Municipal de Ensino, o qual deverá considerar conjuntamente, para a nomeação de gestores escolares, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, por meio de suas respectivas representações junto aos Conselhos Escolares.

## Título VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 – 000

Art. 36 As instituições de educação básica da rede pública municipal de ensino, às instituições de educação infantil da rede privada e os órgãos municipais de educação promoverão a adaptação de seus projetos político-pedagógicos e regimentos ao disposto nesta Lei, no prazo de um ano, contados da data de sua promulgação.

Art. 37 A Secretaria Municipal da Educação organizará serviço onde inscreverá, para registro e acompanhamento, todas as instituições de educação básicas da rede pública municipal de ensino, bem como as instituições de educação infantil da rede privada e os órgãos municipais de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 Até o prazo de um 1 (um) ano contado da data de promulgação desta Lei, na ausência de normatização própria, o Sistema Municipal de Ensino, naquilo que não contrariar suas diretrizes, objetivos e princípios, poderá adotar, total ou parcialmente, mediante ratificação do Conselho Municipal de Educação, as normas complementares do Conselho Estadual de Educação e do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 39 No prazo de até 30 (trinta) dias data de promulgação desta Lei, o Município deverá comunicar oficialmente a instituição e organização do Sistema Municipal de Ensino ao Conselho Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Educação e à Superintendência Regional de Ensino de sua jurisdição.

Art. 40 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente e de suas correspondentes devidamente consignadas em exercícios futuros.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogadas as disposições em contrário.

Alvinópolis, 14 de março de 2018.

**João Batista Mateus de Moraes**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 35.950 – 000